AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41297 - DF (2021/0008069-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	:	DELIO CARNEIRO PINHEIRO
AGRAVANTE	:	FABIANO ANTUNES MIQUELANTE
AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE ZOTTI
AGRAVANTE	:	JOSE ROSILDETE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	KATIA MARIA NUNES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARCOS DORIVAL ZAGO
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS CAETANO DOS REIS FARIA
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA DE AGUIAR
AGRAVANTE	:	SIDNEY SOTERO MENDONCA
AGRAVANTE	:	VERONICA MARIA BRAGA BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO - DF005980 THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001 LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775 MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443 RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO E OUTRO(S) - DF038331
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INDEFERIMENTO POR OMISSÃO NO CORRESPONDENTE TÍTULO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado em face de ato que, com fundamento em instrução normativa, procedera à redução da remuneração e dos proventos percebidos cumulativamente por servidores públicos. Em sede de recurso ordinário (RMS nº 33.100/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 15/05/2013), este Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência do ato normativo, deu provimento ao recurso para reconhecer que o teto constitucional deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos acumulados legitimamente pelos

Documento eletrônico VDA43251990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/09/2024 12:22:01
Código de Controle do Documento: f4299fa1-8ff6-409c-9bce-73bf988859c8

recorrentes. Na fase de cumprimento de sentença, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de restituição dos valores retidos por força da instrução normativa, por ausência de título executivo quanto ao ponto.

2. Como o pedido concernente à obrigação de pagar não foi apreciado quando do julgamento do recurso ordinário, não tendo sido interposto, em relação ao ponto, embargos de declaração, carece de amparo jurídico o ajuizamento da reclamação constitucional, à falta de descumprimento da autoridade de decisão desta Corte.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional (art. 105, I, *f*, da CF/88) não pode ser ajuizada para, a pretexto de garantir a autoridade de decisão do STJ, substituir recurso não interposto no momento processual oportuno.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA43251990 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/09/2024 12:22:01
Código de Controle do Documento: f4299fa1-8ff6-409c-9bce-73bf988859c8

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 41297 - DF (2021/0008069-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE	:	DELIO CARNEIRO PINHEIRO
AGRAVANTE	:	FABIANO ANTUNES MIQUELANTE
AGRAVANTE	:	FLAVIO HENRIQUE ZOTTI
AGRAVANTE	:	JOSE ROSILDETE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	KATIA MARIA NUNES DE ARAUJO
AGRAVANTE	:	MARCOS DORIVAL ZAGO
AGRAVANTE	:	MARIA DAS GRACAS CAETANO DOS REIS FARIA
AGRAVANTE	:	NEUSA MARIA DE AGUIAR
AGRAVANTE	:	SIDNEY SOTERO MENDONCA
AGRAVANTE	:	VERONICA MARIA BRAGA BARBOSA
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO - DF005980 THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001 LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775 MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443 RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO E OUTRO(S) - DF038331
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. INDEFERIMENTO POR OMISSÃO NO CORRESPONDENTE TÍTULO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA DA AUTORIDADE DA DECISÃO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança coletivo impetrado em face de ato que, com fundamento em instrução normativa, procedera à redução da remuneração e dos proventos percebidos cumulativamente por servidores públicos. Em sede de recurso ordinário (RMS nº 33.100/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 15/05/2013), este Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência do ato normativo, deu provimento ao recurso para reconhecer que o teto constitucional deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos acumulados legitimamente pelos

Documento eletrônico VDA43095122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 20:17:33
Código de Controle do Documento: f001f83f-a1f2-4d12-aa1e-f790a722f5b9

recorrentes. Na fase de cumprimento de sentença, o Tribunal de origem indeferiu o pedido de restituição dos valores retidos por força da instrução normativa, por ausência de título executivo quanto ao ponto.

2. Como o pedido concernente à obrigação de pagar não foi apreciado quando do julgamento do recurso ordinário, não tendo sido interposto, em relação ao ponto, embargos de declaração, carece de amparo jurídico o ajuizamento da reclamação constitucional, à falta de descumprimento da autoridade de decisão desta Corte.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional (art. 105, I, *f*, da CF/88) não pode ser ajuizada para, a pretexto de garantir a autoridade de decisão do STJ, substituir recurso não interposto no momento processual oportuno.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DÉLIO CARNEIRO PINHEIRO E OUTROS contra decisão que julgou improcedente reclamação proposta sob a alegativa de descumprimento do acórdão proferido no RMS nº 33.100/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 15/05/2013.

Na origem, foi impetrado Mandado de Segurança Coletivo pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal contra ato do Secretário de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que, com fundamento na Instrução Normativa nº 1, de 12 de junho de 2009, procedera à redução da remuneração e dos proventos percebidos cumulativamente pelos substituídos. O Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios denegou a segurança, sob o fundamento de que a cumulação de cargos deveria observar o teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (fls. 360/378e).

A decisão foi reformada pelo STJ, que, afastando a incidência da instrução normativa em questão, deu provimento ao RMS nº 33.100/DF (Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 15/05/2013) para reconhecer que o teto constitucional deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos acumulados legitimamente pelos recorrentes.

Instaurada a fase de cumprimento de sentença, o pedido de restituição das remunerações retidas foi indeferido pelo Tribunal de origem, por ausência de título executivo judicial.

Em suas razões, sustenta o agravante que: a) a decisão recorrida deixou de considerar a existência de decisão monocrática da Ministra Eliana Calmon que, antes do julgamento colegiado, deu provimento integral ao recurso ordinário do impetrante, o qual incluiu expressamente, entre os pedidos, a restituição dos valores irregularmente retidos por força do ato invalidado, com juros e correção monetária; b) a decisão de origem e a

Documento eletrônico VDA43095122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 20:17:33
Código de Controle do Documento: f001f83f-a1f2-4d12-aa1e-f790a722f5b9

decisão agravada violam a autoridade da decisão formada neste Superior Tribunal, haja vista que o direito ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores indevidamente descontados a partir da impetração, em 09/07/2009, até a data do cumprimento da obrigação de fazer; c) consoante a jurisprudência do STJ, na interpretação do título executivo judicial, deve-se adotar a que guarde conformidade com o objeto do processo e com as questões a seu respeito suscitadas pelas partes na fase de postulação; d) embora a inicial do mandado de segurança tenha buscado, além da invalidação dos dispositivos da instrução normativa, a restituição dos valores irregularmente retidos, a decisão colegiada, mesmo após a oposição de embargos de declaração e agravo interno, não considerou o inteiro teor do voto condutor proferido pela Ministra Eliana Calmon; e) "(...) embora não esteja presente na ementa, é possível perceber que a Segunda Turma desse Superior Tribunal de Justiça rejeitou, de modo unânime, o recurso do Distrito Federal, consignando expressamente que o provimento do recurso em mandado de segurança está adstrito aos termos do pedido, bem como que a privação da remuneração oriunda do corte pelo teto unificado implica em enriquecimento ilícito do Estado (fl. 581e)" (grifo original).

O Distrito Federal apresentou contraminuta às fls. 610/614e.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos delineados pelo agravante, a decisão agravada não merece reforma.

Instaurada a fase de cumprimento de sentença, o pedido de restituição das remunerações retidas foi indeferido pelo Tribunal de origem, por ausência de título executivo judicial que amparasse a obrigação de pagamento. Vejamos:

> "Na verdade, o artigo 534 do Código de Processo Civil cuida do "cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública". Essa modalidade de cumprimento exige "sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de paga quantia certa".
>
> O título executivo, na espécie dos autos, é a decisão monocrática da lavra da Ministra Eliana Calmon, confirmada por decisão colegiada da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada (ID 17500946):
>
> > "CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO MONOCRÁTICAQUE, RECONSIDERANDO DECISÃO ANTERIOR, DEU PROVIMENTO A RECURSO ORDINÁRIOEM MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – CUMULAÇÃO LEGÍTIMA DE CARGOS– TETO CONSTITUCIONAL – APLICABILIDADE A CADA UM

Documento eletrônico VDA43095122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 20:17:33
Código de Controle do Documento: f001f83f-a1f2-4d12-aa1e-f790a722f5b9

DOS CARGOS – DECISÃOMANTIDA – AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de cumulação legítima de cargos,a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente. Precedentes. 2. Vedação ao enriquecimento sem causa. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AgRg no RMS 33.100/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDATURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013)

Já a decisão monocrática, mantida no referido agravo regimental, e que se busca fazer cumprir, é do seguinte teor:

"DECIDO:
A decisão agravada deve ser reconsiderada.

A Segunda Turma vinha se posicionando no sentido do acórdão recorrido. Não obstante, o entendimento evoluiu, aceitando-se agora que, nos casos de cumulação lícita de cargos, o teto remuneratório seja considerado isoladamente para cada um dos cargos.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL EADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS. CARGO TÉCNICO E PROFESSOR. TETO REMUNERATÓRIO. RECURSO PROVIDO. ORDEMCONCEDIDA. A acumulação de proventos de servidor aposentado em decorrência do exercício cumulado de dois cargos, de técnico e de professor, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos serem considerados isoladamente para esse fim. Recurso ordinário provido para conceder a ordem. (RMS33.170/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFORROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 07/08/2012)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DESEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDACONSTITUCIONALMENTE. MÉDICO. ART. 17, § 2º, DO ADCT. TETO REMUNERATÓRIO. INAPLICABILIDADE

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Márcia Silva com objetivo de assegurar o pagamento integral da remuneração a que tem direito, relativamente a cada um dos vínculos que mantém com a Administração (dois cargos de médico exercidos na Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo).

2. A partir da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos, inclusive os proventos e pensões, estão sujeitos aos limites estatuídos noart. 37, XI, da Constituição.

3. Por outro lado, a EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT que, embora em seu o caput afaste a invocação do direito adquirido ao recebimento de verbas remuneratórias contrárias à Constituição, os respectivos §§ 1º e 2º trazem exceção ao assegurar expressamente o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde.

4. Assim, a acumulação de proventos de servidor aposentado

Documento eletrônico VDA43095122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 20:17:33
Código de Controle do Documento: f001f83f-a1f2-4d12-aa1e-f790a722f5b9

em decorrência do exercício cumulado de dois cargos de médico, legalmente exercidos, nos termos autorizados pela Constituição, não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos ser considerados isoladamente para esse fim.

5. Recurso Ordinário provido.

(RMS38.682/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012).

Não se olvida que, na redação determinada pela Emenda Constitucional 41/2003, todos os vencimentos percebidos por servidores públicos limitam-se ao que se convencionou denominar teto constitucional (CF, art. 37, XI). Entretanto, as normas constitucionais devem ser interpretadas em conjunto, garantindo-se a unidade da Constituição.

Vale lembrar que a já mencionada EC 41/2003 restabeleceu a vigência do art. 17 do ADCT, vedando, no caput, a invocação de direito adquirido à percepção de verbas contrárias à Constituição, mas assegurando, em seus parágrafos, o exercício cumulativo de dois cargos de médico. Institui-se, pois, uma regra, mencionando-se, nos parágrafos do artigo, exceções, isto é, hipóteses em que o exercício cumulativo de dois cargos é lícito. Cotejando a disposição do art. 37, XI, da CF, com a do art. 17, do ADCT, outra não pode ser a interpretação senão no sentido de que o intuito da Constituição da República não era vedar pura e simplesmente qualquer percepção de vencimentos acima do teto. De nada valeria a permissão constitucional para a acumulação de cargos se a própria Constituição privasse o que acumula cargos de parte ou mesmo da totalidade da remuneração de um dos cargos.

A finalidade do teto constitucional é evitar abusos e salários descomunais no serviço público. Não se visa impedir que aqueles que de fato cumulam cargos percebam os respectivos vencimentos. Tal raciocínio privaria aquele que efetivamente cumpriu suas funções de sua justa remuneração, ensejando enriquecimento sem causa da Administração.

A regra constitucional em questão deve ser interpretada no sentido de que o teto remuneratório se aplica isoladamente a cada cargo nas hipóteses de acumulação lícita.

Acolho a presente insurgência para reconsiderar a decisão agravada e, com fundamento no art. 557, § 1º-A,do CPC, dou provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo que o teto constitucional deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos acumulados legitimamente, afastar a incidência da Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2013.

MINISTRA ELIANA CALMON Relatora" (ID 17496609).

Repita-se o dispositivo da decisão que se busca fazer cumprir: "**dou provimento ao Recurso Ordinário para, reconhecendo que o teto constitucional deve ser considerado isoladamente para cada um dos cargos acumulados legitimamente, afastar a incidência da Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal**".

É verdade que, na inicial do mandado de segurança, além da invalidação dos dispositivos da Instrução Normativa nº 01 de 26/6/2009 da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, pediu-se, também, "seja determinada a restituição dos valores irregularmente retidos por força do ato invalidado, com juros e correção na forma da lei" (ID 17496048, p. 19).

Documento eletrônico VDA43095122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 20:17:33
Código de Controle do Documento: f001f83f-a1f2-4d12-aa1e-f790a722f5b9

Sucede que, como visto pela transcrição, a decisão que se busca fazer cumprir limitou-se a 'afastar a incidência da Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal', omitindo-se quanto ao pedido de restituição de valores retidos. E não houve a interposição de embargos declaratórios para eventual integração do julgado.

Com isso, não há título executivo, muito menos "sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa", como reclama o artigo 534 do Código de Processo Civil.

É verdade que, afastada a incidência da Instrução Normativa nº 1 de 12/6/2009 da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, a restituição dos valores com base nela retidos é direito lógico dos médicos substituídos. Mas não há título executivo condenando a Fazenda Pública a restituir os valores. Não há quantia certa determinada que possa ser executada.

Consoante definido pelo Superior Tribunal de Justiça: "...Embora os efeitos patrimoniais da ordem de segurança possam retroagir à data do ato ilegal, **tal eficácia deve ser postulada na inicial e acolhida na decisão concessiva, não sendo lícito ao Juiz adotá-la na fase de implementação do decisum, em amor ao princípio da coisa julgada**. **A função jurisdicional no processo de execução está adstrita aos estreitos limites do dispositivo do título judicial que se busca satisfazer, de sorte que ao Juízo da Execução, cumpre apenas dar cumprimento ao comando emanado do título executivo, que, na hipótese de ser proveniente de uma ação judicial, tem seus limites impostos pela parte dispositiva do julgado. Tem-se por preclusa toda a matéria que a parte poderia ter deduzido no processo de conhecimento, que deu origem a sentença de mérito transitada em julgado, sendo, por conseguinte, inadmissível a pretensão de se discuti-la na execução**" (RMS 26.374/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 08/09/2008, negritou-se).

Os próprios exequentes, médicos associados, substituídos pelo Sindicato dos Médicos do Distrito Federal, impetrante do mandado de segurança coletivo, informam no "parecer de cálculos" (ID 17496030) que foram considerados os descontos mensais do excedente ao teto, desde a impetração da segurança em julho de 2009,até, como se infere, 04/2014, mês em que, em muitos casos, houve "devolução administrativa". Ao que então se tem, o Distrito Federal está cumprindo a sentença mandamental, de que já tomou ciência, desnecessária nova intimação da ordem.

Quanto à restituição dos valores retidos anteriormente ao cumprimento da sentença, inexistindo nestes autos título executivo, caberá aos interessados, na resistência do Distrito Federal, fazer a devida cobrança pela via própria em primeiro grau contra quem de direito.

Pelo exposto, inexistindo sentença a ser cumprida, e com fundamento nos artigos 924, inciso I, do Código de Processo Civil, e 87, inciso IX, do Regimento Interno, indefiro a petição inicial de cumprimento de sentença.
Sem honorários. Custas pelos requerentes" (fl. 289/291e).

Por ocasião da apreciação de embargos de declaração, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ainda consignou que:

"Na decisão embargada também foi expressamente consignado que, na

Documento eletrônico VDA43095122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 20:17:33
Código de Controle do Documento: f001f83f-a1f2-4d12-aa1e-f790a722f5b9

> inicial do mandado de segurança, também foi requerida "a restituição dos valores irregularmente retidos por força do ato invalidado, com", mas com a ressalva de que a decisão que se busca fazer cumprir limitou-se juros e correção na forma da leia "afastar a incidência da Instrução Normativa nº 1, de 12/06/2009, do Distrito Federal", omitindo-se quanto ao pedido de restituição dos valores retidos. Não houve interposição de embargos declaratórios, no ponto.
>
> Daí que não há sentença que imponha à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, nos termos do artigo534 do Código de Processo Civil.
>
> Quanto ao princípio da adstrição/congruência, no caso, não tem o alcance desejado pelos embargantes. Certo que o juiz não pode conceder nada a mais (ultra petita) ou diferente do que foi pedido (extra petita). Ocorre que, aqui, a questão é de pretensão de execução de quantia certa sem título executivo que a ampare. Nesse passo, a questão também não envolve o invocado art. 141 do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não". A questão é de execução, repise-se, que depende de suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte título executivo, inexistente no caso" (fls. 336/341e).

Da leitura dos referidos excertos, fica claro que a solução jurídica a que chegou a decisão que ora se insurge o agravante, no sentido de que *"a parte reclamante pretende é revisar o modo como o Tribunal de origem interpretou o título executivo, inclusive recorrendo ao argumento de que a sentença deve ser interpretada de acordo com a postulação das partes, com o nítido intento de utilizar a via reclamatória como sucedâneo recursal, o que a jurisprudência do STJ não admite" (fls. 562e),* é irretocável.

Ora, não há dúvidas de que o ponto concernente à restituição dos valores retidos por força da instrução normativa, embora formulado na inicial do *writ of mandamus*, não foi apreciado quando do julgamento do recurso ordinário, não tendo sido interposto, em relação ao ponto, o correspondente recurso integrativo. Logo, à falta de descumprimento da autoridade da decisão desta Corte, carece de amparo jurídico o ajuizamento da reclamação constitucional, sob pena de sua utilização como sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.
>
> 1. O recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
>
> 2. Caso em que a agravante objetiva a procedência da reclamação para que o "juízo de origem aplique o entendimento firmado na Súmula 576/STJ, fixando-se a data inicial do benefício a partir da DER e não em outra data".
>
> 3. De fato, a reclamação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no ordenamento jurídico (art. 105, I, f, da CF c/c o art. 187 do RISTJ e o art. 988 do CPC/2015), **visto que inexistente decisão desta Corte proferida no caso concreto, sendo certo que a reclamante está utilizando a via eleita como sucedâneo recursal para reformar decisão que lhe foi desfavorável, o que não se deve admitir, consoante jurisprudência desta Corte Superior. Decisão da Presidência do STJ mantida.**

Documento eletrônico VDA43095122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 20:17:33
Código de Controle do Documento: f001f83f-a1f2-4d12-aa1e-f790a722f5b9

4. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 46.902/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

E também: AgInt na Rcl n. 45.565/PR, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 28/5/2024, DJe de 4/6/2024 e AgInt nos EDcl na Rcl n. 46.535/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43095122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 26/08/2024 20:17:33
Código de Controle do Documento: f001f83f-a1f2-4d12-aa1e-f790a722f5b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 41.297 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0008069-1

Número de Origem:
07215452120208070000 200900200095191 33100 72154521202080700000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
RECLAMANTE	DELIO CARNEIRO PINHEIRO
RECLAMANTE	FABIANO ANTUNES MIQUELANTE
RECLAMANTE	FLAVIO HENRIQUE ZOTTI
RECLAMANTE	JOSE ROSILDETE DE OLIVEIRA
RECLAMANTE	KATIA MARIA NUNES DE ARAUJO
RECLAMANTE	MARCOS DORIVAL ZAGO
RECLAMANTE	MARIA DAS GRACAS CAETANO DOS REIS FARIA
RECLAMANTE	NEUSA MARIA DE AGUIAR
RECLAMANTE	SIDNEY SOTERO MENDONCA
RECLAMANTE	VERONICA MARIA BRAGA BARBOSA
ADVOGADOS	MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO - DF005980
	THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001
	LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775
	MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
	RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO E OUTRO(S) - DF038331
RECLAMADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
INTERES.	DISTRITO FEDERAL

Documento eletrônico VDA43237829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 01:02:27
Código de Controle do Documento: 973fab0f-a047-4956-ac65-e8c91d61aecd

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE : DELIO CARNEIRO PINHEIRO
AGRAVANTE : FABIANO ANTUNES MIQUELANTE
AGRAVANTE : FLAVIO HENRIQUE ZOTTI
AGRAVANTE : JOSE ROSILDETE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : KATIA MARIA NUNES DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARCOS DORIVAL ZAGO
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS CAETANO DOS REIS FARIA
AGRAVANTE : NEUSA MARIA DE AGUIAR
AGRAVANTE : SIDNEY SOTERO MENDONCA
AGRAVANTE : VERONICA MARIA BRAGA BARBOSA
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO - DF005980
THAIS MARIA RIEDEL DE RESENDE ZUBA - DF020001
LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE - DF024775
MARIA ROSALI MARQUES BARROS - DF020443
RAYANNE ILLIS NEIVA MÁXIMO E OUTRO(S) - DF038331
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237829 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 01:02:27
Código de Controle do Documento: 973fab0f-a047-4956-ac65-e8c91d61aecd